



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10580.008381/91-00
SESSÃO DE : 11 de julho de 2002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.363
RECURSO Nº : 122.192
RECORRENTE : DEOLIZANDO M. DE O. FILHO E IRMÃOS
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA

ITR - EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE ÁREA MAIOR, FACE A EXISTÊNCIA DE DÉBITO EM ÁREA MENOR, ANTERIORMENTE DESMEMBRADA.

Compete ao interessado comprovar a reunião das áreas, com a formação de um único imóvel. Ausência de escritura de venda e compra.

BENEFÍCIO DE REDUÇÃO - FRU E FRE - A existência de débito em aberto, de exercício anterior ao lançamento do imposto questionado, impede a concessão de benefício de redução do ITR. Decreto n.º 84.685/80, art. 11.

RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

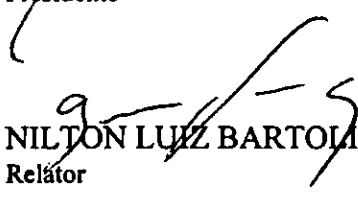
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 11 de julho de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente

19 SET 2002


NILTON LUIZ BARTOLI
Relátor

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e HÉLIO GIL GRACINDO.

RECURSO Nº : 122.192
ACÓRDÃO Nº : 303-30.363
RECORRENTE : DEOLIZANDO M. DE O. FILHO E IRMÃOS
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação a lançamento do Imposto Territorial Rural - ITR, exercício 1.991, alegando o contribuinte, que seu imóvel tem direito a redução de ITR, cujo benefício não foi concedido por erro de processamento, não tendo sido levado em conta o Fru-Fre.

Na Notificação de Lançamento, consta como Fru-Fre, o valor de 40,6 cada.

Analizada a Impugnação, o contribuinte foi intimado a apresentar comprovação de que tenha realizado o pagamento do ITR do ano de 1986.

Às fls. 11, foi juntada Certidão quanto à Dívida Ativa da União, com efeito de Negativa, datada de 20/11/96.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador, esta exarou Decisão julgando procedente o lançamento, conforme se denota da ementa:

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL
Não faz jus à redução do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, a título de estímulo fiscal, o imóvel que, na data do lançamento, possuir débitos de exercícios anteriores.
NOTIFICAÇÃO PROCEDENTE.”

Segundo os fundamentos da Decisão de Primeira Instância, a extinção do crédito tributário relativo ao lançamento do exercício de 1986 ocorreu em 09/11/96, portanto, em data posterior a emissão da Notificação de Lançamento para o exercício de 1991, ocorrida em 18/10/91.

Ciente da decisão em 23/06/99, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 22/07/99, tempestivamente, onde vem alegar em síntese, que:

- I. no ano de 1989, adquiriram diversos imóveis rurais, com distintas inscrições no INCRA, que passaram a se denominar “Fazenda Reunidas Paraná”, totalizando uma área total de 2.157 ha e 98 a.;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.192
ACÓRDÃO Nº : 303-30.363

- II. dentre estes imóveis, havia um com débitos a título de ITR, com relação aos exercícios de 1983/1985/1986, já cobrados em execução fiscal e cujo fato foi omitido pelo então vendedor à época;
- III. tal débito, que era desconhecido do contribuinte, ensejou ao órgão arrecadador, a não aplicação do benefício de redução do imposto a uma área relativa a mais de 2.000 hectares, pelo que, no ano de 1996, os recorrentes promoveram sua liquidação e regularização, conforme prova anexa;
- IV. ressaltam que até o momento da chegada as suas mãos da Notificação relativa ao Lançamento de 1991, não tinham conhecimento da existência desse débito; fato que só lhes veio ao conhecimento, após a apresentação da Impugnação contra o ato de não terem sido contemplados com a redução do imposto;
- V. “constituindo-se o imóvel tributado de recente união de vários imóveis, cada um deles com o seu próprio INCRA, justo não foi considerar débitos anteriores de um só deles, de área ínfima, mormente quando ocorridos tais débitos, como no caso em tela, há cerca de quatro anos antes da aquisição pelos ora recorrentes, (...)”;
- VI. por fim, aduz que pelo imóvel devedor, não deveriam ser apenados os demais, reunidos posteriormente ao fato gerador do tributo devido, para formar um todo, considerando-se que tinham eles inscrições distintas no INCRA.

fls. 34.

Apresenta comprovante do recolhimento do Depósito Recursal, às

É o relatório.

RECURSO Nº : 122.192
ACÓRDÃO Nº : 303-30.363

VOTO

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo, por atender aos demais requisitos de admissibilidade e por conter matéria de competência deste E. Terceiro Conselho de Contribuintes.

Segundo explicita o recorrente, em sua irresignação, foi-lhe recusada a redução do ITR, a título de estímulo fiscal, em razão de débito que desconhecia, do exercício de 1986, quando o imóvel sobre o qual incidia o imposto ainda não lhe pertencia. Esclarece que o imóvel atual é resultado da reunião de vários outros imóveis rurais, que geraram a "Fazenda Reunidas Paraná".

O exame de todo o processado demonstra que efetivamente existia o débito em questão, somente pago no ano de 1996.

No entanto, não cuidou o interessado de trazer aos autos qualquer prova de suas alegações. Apesar de afirmar que o imóvel com pendência de ITR de 1.986 é apenas parte do total, não trouxe cópia da escritura de venda e compra, demonstrando a aquisição múltipla.

De outro lado, não havia como lhe conceder o benefício legal previsto, posto que o artigo 11, do Decreto nº 84.685, de 06 de maio de 1980, vedava expressamente a aplicação da redução ao imóvel que, na data do lançamento, tivesse impostos em aberto¹.

Diante do exposto, é posição deste Relator NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto supra alinhavado.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2002


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator

¹ Art 11 - A redução do Imposto, de que tratam os arts. 8º, 9º e 10, não se aplicará ao imóvel que, data do lançamento, não esteja com o imposto de exercícios anteriores devidamente quitado, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

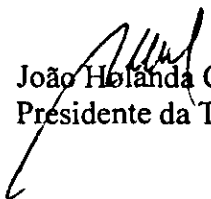
Processo n.º: 10580.008381/91-00

Recurso n.º 122.192

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.30.363

Brasília-DF, 17, de setembro de 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em:

19.09.2002

LEANDRO FELIPE BRENA
PFN IDF